



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 2004  
Rubrica (assinatura)

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.003006/96-91  
Recurso nº : 119.692  
Acórdão nº : 201-77.104

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP.  
Interessada : Inbra Indústria e Comércio de Metais Ltda.

### IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária do valor da operação de que trata o art. 365, II, do RIPI/82, com base na variação da UFIR, conforme previsto no caput do art. 4º da MP nº 492/94, somente é aplicável a eventos ocorridos a partir de 09/05/94, por força do que estabelece o art. 7º do mesmo ato legal.

### RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no art. 364, III, do RIPI/82, c/c art. 5º e 32 da Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida para 225%, nos termos do art. 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66.

### TRD.

Nos termos da IN SRF nº 32/97 e jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, deve ser excluída a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº : 10875.003006/96-91**

**Recurso nº : 119.692**

**Acórdão nº : 201-77.104**

**Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 547/549, que **leio em sessão**, com as homenagens de praxe à DRJ em Campinas - SP e acresço mais o seguinte:

- quando do julgamento em 1ª Instância, o **lançamento** foi parcialmente mantido. Como a parte exonerada estava acima do limite de alçada, foi **interposto** o recurso de ofício;

- ciente da decisão, o contribuinte interpôs recurso **voluntário** cujo seguimento foi negado por não haver efetuado o depósito de 30%. Em seguida, **a parte** do crédito tributário mantida foi transferida para o Processo nº 10880.008350/2001-07; e

- o presente processo ficou exclusivamente com **a parte exonerada**, ou seja, com o recurso de ofício que subiu a este Colegiado.

É o relatório



Processo nº : 10875.003006/96-91  
Recurso nº : 119.692  
Acórdão nº : 201-77.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que a decisão recorrida exonerou o contribuinte em relação a três itens:

- a) atualização monetária do valor da operação com base na variação da UFIR, conforme previsto no *caput* do art. 4º da MP nº 492/94;
- b) retroatividade benigna; e
- c) TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Em relação à atualização com base na UFIR, os autuantes aplicaram a sistemática prevista no art. 4º da MP nº 492/94 a períodos anteriores à sua entrada em vigor, como se vê da transcrição a seguir:

*"Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre a data da operação e o dia do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.*

*Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida de Ufir, pelo valor desta, na data do lançamento.*

*Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto o disposto nos arts. 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994"*

Correto, portanto, limitar a sua aplicação aos fatos a partir de 09/05/1994.

Sobre reduzir a multa de ofício, por força do princípio da retroatividade benigna, igualmente está correta a decisão recorrida, pois tendo os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430/96 estabelecido penalidade menos severa do que a prevista no lançamento, é de se fazer retroagir a lei, como se conclui pela transcrição, a seguir:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.003006/96-91  
Recurso nº : 119.692  
Acórdão nº : 201-77.104

Por último, igualmente correto excluir a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 de acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA